CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0517/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0517/1999 DE 14/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE AMBIENTAÇÃO LOCAL, CRIANDO O "BOULEVARD" DA RUA JOAQUIM NABUCO, ENTRE A AVENIDA SANTO AMARO E AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ, NO BAIRRO DO BROOKLIN PAULISTA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:47:47
00000017043-70

ARQUIVADO E 02/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe da Seção Técnica e Substituta

Folha n.º 05 do proc. n.º 517 de 1999

Noemia M. a S. Marques
Assistente de Direção

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
COMISSÕES DE:
14 OUT 1999
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

01 - PL
01-0517/1999

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o desenvolvimento urbanístico de ambientação local, criando o "Boulevard" da Rua Joaquim Nabuco, entre a Avenida Santo Amaro e Avenida Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, denominado "Boulevard da Rua Joaquim Nabuco", entre a Avenida Santo Amaro e Avenida Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista.

Art. 2º - Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local, nos quais deverão estar previstos forma de iluminação adequada às atividades noturnas, urbanização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicas e estacionamentos de veículos nas proximidades.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 OUT 1999
às 14:00 h.

Parágrafo Único - Será obrigatório a construção de quiosques para a instalação de cafeteria, bancas de jornais e revistas e de floriculturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a 3 e fôlha de informação sob n.º 04 / 28/10/98 a

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha n.º 02 do proc. n.º 517 de 1999

Noemia M.a S. Marques
Aux. Téc. Direção I

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Art. 3º - Toda a extensão do "Boulevard da Rua Joaquim Nabuco" deverá estar protegida dioturnamente pela Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e as atividades comerciais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.

Bruno Feder
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
15 OUT 1999

Folha n.º 03 do proc.
n.º 517 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta visa instituir o "BOULEVARD DA RUA JOAQUIM NABUCO", no Bairro do Brooklin Paulista, onde será permitido o funcionamento de suas atividades comerciais, serviços e, também, sociais.

Toda e qualquer tentativa de oferecer aos cidadãos maior comodidade ao dispor de serviços e atividades comerciais, tão necessários em seu cotidiano, sem dúvida, deve ser bem recebido pelo Povo Paulistano

A proposta ora apresentada vem integrar a reformulação do Centro Antigo de São Paulo que é uma realidade em termos de programa urbanístico reformador.

Deve ser ressaltado que só o fato de que sua reambientação, remodelação e introdução de novas atividades proporcionará a revitalização daquele local e o afastamento da possibilidade de deterioração crescente como está.

Ora, tal programa introduzirá qualidade naquele local ambiental urbano e na vida das pessoas que dele fará uso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 517 de 19 99 14/10/99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto. nada consta.

S.P., 18/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
18/10/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/10/99 às 17:20 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Tatto
p/ relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de Outubro de 1999
Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 05 e 06

Em 22/10/99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL 517/99
20.10.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa criar o "Boulevard" da Rua Joaquim Nabuco, entre a Avenida Santo Amaro e Avenida Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista.

Dispõe, a propositura, que ao Executivo caberá desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local, nos quais deverão estar previstos forma de iluminação adequada às atividades noturnas, urbanização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e estacionamentos de veículos nas proximidades.

O projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do "Boulervard" implica na realização e construção de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 531 e 552, respectivamente:

> "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."
>
> "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do

Folha n.º 06 do proc.
N.º 517 de 99
Funcionário
Assistente Parlamentar

prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa na medida em que determina que o "Boulevard" deverá ser protegido diariamente pela Guarda Civil Metropolitana.

Isso porque, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município, ela está subordinada apenas ao Prefeito, cabendo a ele decidir como, quando e onde se dará a ronda da Guarda Civil Metropolitana.
O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV; art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em ___/___/___
Relator

Encaminhe-se, em 26/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

mpl517-9

Á

S Exª [illegible] 08 [illegible] do sob

[illegible] 07e 08 10/11/1989

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÓ

PUBLIQUE-SE EM
9/11/99

Folha n.: 07 do proc.
N.: 517 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1540/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder que visa criar o "Boulevard" da Rua Joaquim Nabuco, entre a Avenida Santo Amaro e Avenida Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista.

Dispõe, a propositura, que ao Executivo caberá desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local, nos quais deverão estar previstos forma de iluminação adequada às atividades noturnas, urbanização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e estacionamentos de veículos nas proximidades.

O projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do "Boulervard" implica na realização e construção de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 531 e 552, respectivamente:

> "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."
>
> "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

17 - RELCOM
17-0869/1999

pl0517-9

Folha n.: 08 do proc.
nº 517 de 19
Funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa na medida em que determina que o "Boulevard" deverá ser protegido diariamente pela Guarda Civil Metropolitana.
Isso porque, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município, ela está subordinada apenas ao Prefeito, cabendo a ele decidir como, quando e onde se dará a ronda da Guarda Civil Metropolitana.
O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV; art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/99.

(CONTRÁRIO)

pl0517-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/11/ 1995
pagina 47 coluna 1
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 22/11/95

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
folha n.º 09/25/11/95 a).

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 517 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 268 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
BRUNO FEDER

O PL.517/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

REMETENTE: VEREADOR BRUNO FEDER
Viaduto Jacareí, 100 - 11.º Sala 1104/1106
CEP 01380-900 - SP - Capital

RECEBIDO
Em 25/11/199
Marta Caufe

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10/07/01/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL. 517 de 1999 07.01.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.
p/

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 10 fls.
Arquivo em 02-02-2000
O Funcº
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)